

## **LEI Nº 3.583, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Publicado no Diário Oficial nº 5.507

### **Institui o Fundo Pátria Amada, e adota outras providências.**

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 21, de 4 de dezembro de 2019, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo Pátria Amada, de natureza contábil vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tendo por finalidade implementar uma adequada gestão de recursos na ações e projetos integrados ao Programa Pátria Amada Mirim, dedicados a crianças e adolescentes do Sistema Público de Ensino do Tocantins, contemplem os seguintes objetivos:

- I - inclusão socioambiental do indivíduo, consoante os desafios da sustentabilidade;
- II - promoção da cidadania e integração em atividades que beneficiem a comunidade;
- III - oferta da educação ambiental, contemplando conceitos relacionados a meio ambiente, sustentabilidade, preservação, conservação e formação cidadã.

Art. 2º Constituem fontes de receitas do Fundo Pátria Amada:

- I - auxílios, doações, subvenções, contribuições, transferências, acordos, patrocínios e ajustes;
- II - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral do Estado e créditos adicionais;
- III - rendimentos provenientes de depósitos e aplicações financeiras;
- IV - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares.
- V - outras rendas eventuais extraordinárias que, por disposição legal ou natureza, lhe forem destinadas.

Parágrafo único. As doações privadas em benefício do Fundo Pátria Amada observam o disposto no art. 260 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º O Fundo Pátria Amada:

- I - integra a proposta orçamentária do Poder Executivo;

- II - é movimentado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins - SIAFE-TO;
- III - utiliza a conta própria para recebimentos dos recursos provenientes das fontes de receitas expressas no art. 2º, salvo disposição em contrário em instrumentos de pactuação;
- IV - o saldo positivo apresentado em balanço anual é transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 4º É criado o Conselho Gestor do Fundo Pátria Amada, órgão colegiado de caráter deliberativo e controlador da aplicação dos recursos destinados ao Fundo, ao qual compete:

- I - alocar os recursos para o atendimento de demandas específicas de cada programa de governo que atenda ao disposto no art. 1º desta Lei;
- II - executar todos os correspondentes atos de gestão financeira e orçamentária;
- III - prestar contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
- IV - elaborar o Plano Anual de Destinação de Recursos;
- V - receber as doações e transferências de que tratam os incisos I e IV do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O Plano Anual de Destinação de Recursos fixa as diretrizes de arrecadação e aplicação dos recursos do Fundo Pátria Amada, acompanhando o planejamento de programas, projetos e ações dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, bem assim de parceiros, entidades públicas ou particulares.

Art. 5º O Conselho Gestor do Fundo Pátria Amada é composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na função de Presidente;
- II - Secretário Executivo da Governadoria;
- III - Secretário de Estado da Educação, Juventude e Esportes;
- IV - Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- V - Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS;
- VI - Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS;
- VII - Presidente da Associação Tocantinense de Municípios – ATM.

§1º A função de membro não é remunerada.

§2º Cumpre ao Conselho Gestor do Fundo Pátria Amada baixar o próprio regimento interno.

Art. 6º Os bens adquiridos com recursos do Fundo Pátria Amada integram o patrimônio do Estado que será vinculado à Secretaria Executiva da Governadoria.

Art. 7º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

- I - abrir crédito especial necessário à implementação do Fundo Pátria Amada;
- II - baixar os atos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**  
Presidente